



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000117/95-18
Recurso nº. : 12.457
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : GERALDO NUNES DA SILVA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.699

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Rendimentos decorrentes de participação societária sujeitam-se à tributação, verificada a omissão de rendimentos cabível o lançamento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO NUNES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000117/95-18
Acórdão nº. : 102-42.699
Recurso nº. : 12.457
Recorrente : GERALDO NUNES DA SILVA

RELATÓRIO

GERALDO NUNES DA SILVA, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls.53 a 57, proferida pela DRJ em Manaus - AM, que manteve lançamento de saldo de imposto de renda a pagar, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

O referido lançamento, formalizado por auto de infração de fls. 01/06, posteriormente retificado às fls.15/18, decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, que apurou saldo de imposto de renda a pagar de 2.933,05 UFIR, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de 6.059,53 UFIR, retificado para 6.540,67 UFIR.

Impugnado o lançamento alega o contribuinte, erro na formalização do crédito fiscal, pela falta de numeração dos autos de infração e que o segundo auto de infração, não apenas retifica o cálculo de juros apresentado, mas contém fundamentação diversa do primeiro auto de infração.

Afirma que os rendimentos recebidos do Exército Brasileiro, constam corretamente declarados em sua DIRF/93, esclarecendo não ter recebido rendimentos da empresa de CGC/MF 15.577.378/0001-79, por estar afastado da empresa, tendo deixado procuração para o Sr. Antônio Nunes da Silva de amplos poderes gerenciadores da sociedade.

Reconhece ter a sociedade pago rendimentos em seu CPF, destinados à sua ex-esposa, que por falta de CPF próprio, utilizou-se indevidamente de sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000117/95-18
Acórdão nº. : 102-42.699

inscrição. Esclarece ter sua ex-esposa, apenas obtido sua inscrição pessoal no CPF em 31/03/03.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Manaus - AM, pela manutenção integral do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA Caracteriza omissão de rendimentos a não inclusão na declaração de rendimentos, de valores auferidos a título de pró-labore, da empresa da qual é sócio o contribuinte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso voluntário, ao presente colegiado, reiterando os termos impugnatórios e *“invocando a seu favor a isenção de responsabilidade e culpa, na “OMISSÃO DE RENDIMENTOS”, que injustamente lhe é imputado, julgando improcedente, o lançamento formalizado pelo Auto de Infração”*.

À fl. 105, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, destacando que as razões recusais não trouxeram nenhum elemento legal capaz de modificar julgamento recorrido, pronunciando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000117/95-18
Acórdão nº. : 102-42.699

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Alega o contribuinte, ser inverídica a *"denúncia de haver recebido como pessoa física, valores da fonte pagadora de CGC/MF 15.577.378/001-79 da Empresa Líder Serviços de Segurança LTDA (1.5 e), a partir de Janeiro de 1992"*, esclarecendo ter sido sócio da referida empresa até 1991, deixando de receber rendimentos da mesma por força de procuração, outorgada ao sócio Marco Antônio Nunes da Silva, em 23.07.91.

Afirma que os rendimentos foram auferidos por sua ex-esposa na qualidade de sócia da empresa.

Ratifica o contribuinte a alegação de probidade, por ter recebido rendimentos apenas do Ministério do Exército, tendo-os declarado corretamente.

Proferindo análise da documentação apresentada, verifica-se que o recorrente apenas se separou de sua ex-esposa em 1993, não fazendo prova do não recebimento dos rendimentos tributados, nos presentes autos.

Ademais, faz-se ressaltar que a procuração apresentada, não é instrumento suficiente para exclusão da responsabilidade do sócio/recorrente na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000117/95-18
Acórdão nº. : 102-42.699

empresa da Lider - Serviços de Segurança Ltda.

O referido entendimento insurge dos arts.145 e 149 do Código Comercial, que determina a permanência da responsabilidade do comitente pelos atos praticados pelo mandatário, no limite do mandato outorgado, exigindo para a prática de alguns atos do comércio, o estabelecimento de poderes especiais.

“Art. 145. O mandato geral abrange todos os atos de gerência conexos e conseqüentes, segundo se entende e pratica pelos comerciantes em casos semelhantes no lugar da execução; mas, na generalidade dos poderes não se compreendem os de alhear, hipotecar, assinar fianças, transações, ou compromissos de credores, entrar em companhias ou sociedades, nem os de outros quaisquer atos para os quais se exigem neste Código poderes especiais.

Art. 149. O comitente é responsável por todos os atos praticados pelo mandatário dentro dos limites do mandato, ou este obre em seu próprio nome, ou em nome do comitente.” (grifos nossos)

Ressalte-se que conforme dispõe os art.288 do Código Comercial, a atribuição de lucros a um só dos associados, como alegado em peça recursal, ou a exclusão de algum de seus associados, implica em nulidade da sociedade comercial.

Art. 288. “*É nula a sociedade ou companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluído, e a que desonerar de toda a contribuição nas perdas as somas ou efeitos entrados por um ou mais sócios para o fundo social.*”

Atente-se que os artigos 9º e 10º do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, determinam serem os sócios solidariamente responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, sendo-lhes vedada sua transferência ao sócio-gerente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000117/95-18
Acórdão nº. : 102-42.699

“Art. 9 ° Em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas.

Assim, também, serão obrigados os sócios a repor os dividendos e valores recebidos, as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, uma vez verificado que tais lucros, valores ou quantias foram distribuídos com prejuízo do capital realizado.

Art.10 ° Os sócios-gerentes ou quem derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.”

Independente da denominação atribuída ao rendimento pago, os rendimentos provenientes de participação societária sujeitam-se à tributação, conforme disposto nos artigos 38 e 57 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994:

“Art. 38 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

Art. 57 - São tributáveis os rendimentos decorrentes de participação societária efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual, escriturados no livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido de que trata o inciso XXIII do art. 40, deduzido do imposto sobre a renda correspondente (Lei nº 8.541/92, art. 20).

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos lucros apurados pelas sociedades civis de profissão regulamentada que tiverem optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 8.383/91, art. 71).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000117/95-18
Acórdão nº. : 102-42.699

Não logrando o contribuinte comprovar o não recebimento dos recursos financeiros e inconcebendo-se a alegação de transferência de responsabilidade societária através de instrumento de mandato, tem-se por insubsistentes as alegações recursais para efeito de exclusão da exigência fiscal.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


CLAUDIA BRITO LEAL IVO